



DIÁRIO

da Assembleia da República

XVII LEGISLATURA

SEPARATA

SUMÁRIO

Projetos de Lei (n.ºs 1 e 27/XVII/1.ª):

N.º [1/XVII/1.ª](#) (PAN) — Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas.

N.º [27/XVII/1.ª](#) (PCP) — Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (décima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES COORDENADORAS, ÀS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES E A TODAS AS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d*), e 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, avisam-se estas entidades de que se encontram para apreciação, de 10 de setembro a 10 de outubro de 2025, as iniciativas seguintes:

Projetos de Lei n.ºs 1/XVIII/1.ª (PAN) — Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas e 27/XVIII/1.ª (PCP) — Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (décima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data-limite acima indicada, por correio eletrónico dirigido a ICACDLG@ar.parlamento.pt ou por carta dirigida à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa.

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores e todas as estruturas representativas dos trabalhadores da Administração Pública poderão solicitar audiências à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

PROJETO DE LEI N.º 1/XVII/1.ª**ALARGA AS GARANTIAS DE PROTEÇÃO E APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,
PROCEDENDO À ALTERAÇÃO DE DIVERSOS DIPLOMAS****Exposição de motivos**

A violência doméstica constitui um grave flagelo social, com impactos múltiplos e que, muitas vezes, é agravado pelas consequências económicas que lhe estão associadas – que colocam a vítima numa situação de fragilidade social tal que acaba por ser dissuasora da apresentação de queixa ou do prosseguimento dos processos.

Sem prejuízo de o combate e prevenção da violência doméstica serem encarados por diversos órgãos de soberania como uma prioridade política e de terem existido na última década sucessivas alterações legislativas e medidas sectoriais que concretizam tal prioridade, a verdade é que, de acordo com o *Relatório Anual de Segurança Interna de 2023*, o crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo representa 85,5 % da criminalidade participada no âmbito de crimes contra pessoas, e de acordo com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género nos três primeiros trimestres de 2024 registam 18 vítimas de homicídio voluntário em contexto de violência doméstica, 15 das quais mulheres, e o número de ocorrências participadas à PSP ou à GNR aumentou em 8,75 % face ao período homólogo de 2023. A tendência mantém-se no *Relatório Anual de Segurança Interna de 2024*, o crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo continua a ser o crime com maior número de participações registadas e de um total de 37 592 inquéritos que tiveram conclusão no ano passado, apenas 13,9 % resultaram em acusação.

A dimensão deste fenómeno criminal leva a que, no entender do PAN, seja necessário levar a cabo a alteração de um conjunto de diplomas legais por forma aprofundar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica e assim assegurar que as condições socioeconómicas da vítima não constituam um entrave a que esta deduza queixa e intervenha no processo, ou um motivo para que tema a pendência de processos conexos (como processos de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais).

Tais alterações são necessárias não só porque, em sucessivas ocasiões, o GREVIO tem chamado a atenção para a necessidade de aprofundar ou efetivar os direitos das vítimas, através do reforço dos diversos apoios atribuídos, mas também porque sobre o Estado impende a obrigação positiva de prevenir a revitimização e garantir que todos os direitos das vítimas são cumpridos, designadamente por força do disposto nos artigos 2.º, 9.º, 25.º, 67.º e 69.º da Constituição, nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 2, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul) e no entendimento expresso pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

De resto, nas sucessivas legislaturas o PAN tem empreendido sucessivos esforços para reforçar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, dos quais se destaca o reconhecimento do estatuto de vítima às crianças ou jovens até aos 18 anos que sofram maus-tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica (Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto), a criação de uma licença especial de reestruturação familiar para vítimas de violência doméstica (consagrada no Orçamento do Estado de 2020) e a garantia de financiamento para que as casas-abrigo possam ser adaptadas para permitir o acolhimento dos animais que acompanham as vítimas de violência doméstica (consagrada nos Orçamentos do Estado de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025).

Desta forma, prosseguindo esses esforços e em consonância com o normativo internacional de referência, com a presente iniciativa, o PAN, dando cumprimento ao «compromisso violeta» apresentado publicamente no dia 15 de abril de 2025, pretende assegurar:

- A criação de um complemento ao abono de família, no valor de 25 % do montante do abono, a atribuir às vítimas de violência doméstica que se vejam forçadas a realocar-se, por forma a assegurar uma resposta às necessidades acrescidas das vítimas com crianças e jovens dependentes a seu cargo;
- A garantia de acesso a vaga em creche ou em estabelecimento pré-escolar para as crianças que estejam a cargo das vítimas de violência doméstica que se vejam forçadas a realocar-se, alargando o mecanismo atualmente já aplicado aos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário;
- A consagração de prioridade no encaminhamento e colocação em equipamentos e serviços de apoio a

pessoas idosas, quando as vítimas de violência doméstica sejam pessoas idosas;

- A operacionalização da inclusão no âmbito dos beneficiários do programa Porta 65+, previsto no Título III do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, das vítimas de violência doméstica, dando corpo jurídico à autorização de despesa consagrada por proposta do PAN no âmbito do Orçamento do Estado de 2025 e procurando, desta forma, melhorar as condições para a realocação da vítima;

- O reforço dos direitos laborais das vítimas de violência doméstica, com a previsão da necessidade de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego relativamente a qualquer alteração ao respetivo contrato de trabalho, do direito da vítima a pedir a suspensão do contrato de trabalho quando a transferência se mostre inviável, da clarificação de que as faltas dadas devido à prática do crime são consideradas justificadas para todos os efeitos e que a justificação pode ser dada pela vítima ou por qualquer entidade que lhe preste apoio, e da garantia de que a denúncia do contrato de trabalho na sequência do crime de violência doméstica é qualificada como desemprego involuntário;

- A consagração do direito das vítimas de violência doméstica a serem acolhidas nas casas de abrigo conjuntamente com o animal de companhia que integre o agregado familiar e que a acompanhe, e da obrigação do Estado empreender esforços para assegurar a adaptação das casas-abrigo por forma a que estas possam dar cumprimento a tal direito, tornando-se desta forma permanentes este direito e esta obrigação que vêm sendo consagradas por proposta do PAN nos sucessivos Orçamentos do Estado desde 2020;

- A nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica e crianças com estatuto de vítima, garantindo o apoio gratuito por advogado/a desde o primeiro momento, algo que permitirá uma maior e mais efetiva defesa dos direitos da vítima e contribuirá para reduzir de forma significativa a revitimização. Com uma tal proposta assegurar-se-á o cumprimento do disposto nos artigos 18.º e 20.º, n.º 1, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica;

- O alargamento do direito das vítimas de violência doméstica a isenção de custas processuais aos processos judiciais que, apesar de autónomos, estejam intimamente ligados ao contexto de violência doméstica, como é o caso de processos de divórcio, de regulação das responsabilidades parentais ou de atribuição de casa de morada de família. Desta forma limita-se o arrastamento de situações potenciadoras de continuação de violência;

- A consagração formal do compromisso de empreender esforços no sentido de assegurar o cumprimento da *ratio* de um lugar de acolhimento em casa-abrigo por cada 10 000 habitantes, que é o padrão de referência fixado no *Relatório Explicativo da Convenção de Istambul* e uma recomendação que o GREVIO fez ao nosso País no seu último relatório de 27 de maio de 2025 – e que o nosso País está longe de cumprir, já que só dispõe de um total de 65 acolhimentos de emergência e casas-abrigo em todo o País;

- A garantia de que o acesso ao quadro de apoios previsto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, (nomeadamente o acesso a casas-abrigo) passa a poder ser atribuído a vítimas de violência doméstica sem apresentação de denúncia e que deixa de se poder rejeitar tais apoios quando as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes possam rejeitar a atribuição de estatuto de vítima quando haja queixa mas que considere que haja «fortes indícios de que a mesma é infundada», medidas que dão cumprimento às mais recentes recomendações do GREVIO, publicadas no dia 27 de maio de 2025, que consideram as normas que o PAN se propõe alterar «uma barreira para as mulheres vítimas que desejam aceder a abrigos»;

- O reconhecimento do direito da vítima de violência doméstica a não ter de estar presente na audiência de conferência parental, prevista no artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, em linha com o recomendado nas recomendações do GREVIO, publicadas a 27 de maio de 2025.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada única do Pessoas-Animais-Natureza apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração:

- a) Da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da

violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, na sua redação atual;

b) Do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa Porta 65 – Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, na sua redação atual;

c) Do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual;

d) Do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;

e) Do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, na sua redação atual; e

f) Do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro

São alterados os artigos 14.º, 18.º, 25.º, 41.º, 42.º, 43.º, 47.º, 60.º, 70.º e 74.º da Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 – Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

2 – [...]

3 – [...]

4 – Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, mesmo sem a apresentação de denúncia, pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com exceção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciais.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

Artigo 18.º

Proteção jurídica

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal ou em processos intimamente ligados ao contexto de violência doméstica.

Artigo 25.º

[...]

1 – [...]

2 – No primeiro contacto com a vítima, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, salvo oposição expressa desta, os órgãos de polícia criminal e o Ministério Público diligenciam, junto da Ordem dos Advogados, pela nomeação imediata de patrono, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

3 – Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, mesmo que autónomos, deve ser assegurada, salvo casos devidamente fundamentados, a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.

4 – A nomeação referida nos números anteriores é efetuada por via de escala de prevenção e, sempre que possível, por advogados com formação de apoio à vítima, sendo isenta de custas.

Artigo 41.º
Cooperação das entidades empregadoras

A entidade empregadora, sempre que a sua dimensão e natureza o permita, deve tomar em consideração de forma prioritária:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Todas as situações de despedimento ou não renovação de contratos de trabalho respeitantes a detentores do estatuto de vítima no âmbito de processo de violência doméstica, devem ser precedidos de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Artigo 42.º
[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – Quando não exista outro estabelecimento da empresa para o qual o trabalhador possa pedir transferência, o trabalhador pode suspender de imediato o contrato de trabalho.
- 5 – É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais dos números anteriores, se solicitado pelo interessado.
- 6 – (*Anterior n.º 5.*)
- 7 – Na situação de suspensão a que se referem os n.ºs 3 e 4, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 43.º
[...]

- 1 – As faltas dadas pelas vítimas que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática de crime de violência doméstica são consideradas justificadas para todos os efeitos.
- 2 – Nos termos do número anterior, as faltas podem ser justificadas pela vítima, ou por estabelecimento de saúde, por um órgão de polícia criminal ou por gabinete certificado de apoio à vítima, designadamente as organizações de apoio e atendimento às vítimas de crime integradas na Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica.

Artigo 47.º
[...]

- 1 – (*Anterior corpo do artigo.*)
- 2 – O pedido inicial de abono de família é tramitado com caráter de urgência.
- 3 – A vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigada a sair da sua residência em razão da prática do crime de violência doméstica tem direito a um apoio complementar de 25 % do montante do abono de família de que é percetora.

Artigo 59.º
[...]

- 1 – Cabe ao Estado promover a criação, a instalação, a expansão e o apoio ao funcionamento das casas de abrigo e restantes estruturas que integram a rede nacional.
- 2 – A rede de casas de abrigo e as restantes estruturas que integram a rede nacional devem assegurar a

cobertura equilibrada do território nacional e da população, devendo abranger todos os distritos.

3 – Nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida nos números anteriores deve contemplar, pelo menos, duas casas de abrigo.

Artigo 60.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao Estado incumbe conceder apoio, com caráter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica, assegurar o anonimato das mesmas e empreender esforços de adaptação das casas de abrigo no sentido de possibilitar o acolhimento de animais de companhia das vítimas alojadas.

3 – Na execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, o Governo deve empreender esforços para assegurar o cumprimento do ratio de um lugar de acolhimento em casa abrigo por cada 10 000 habitantes.

Artigo 70.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Acolhimento conjunto com o animal de companhia que integre o agregado familiar e que a acompanhe.

2 – [...]

Artigo 74.º

Acesso aos estabelecimentos de ensino e creches

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O disposto nos números anteriores aplica-se à resposta de creche e de ensino pré-escolar.

5 – São abrangidos pelo regime previsto no presente artigo os filhos menores de vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigada a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro

São aditados à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, os artigos 42.º-A e 74.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 42.º-A

Proteção social na eventualidade de desemprego

1 – O regime de proteção social na eventualidade de desemprego aplica-se a vítimas de violência doméstica, nos termos da legislação em vigor.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a denúncia do contrato de trabalho por parte do trabalhador com o estatuto de vítima de violência doméstica é considerada como desemprego involuntário, para efeitos de aplicação do quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 74.º-A

Acesso a equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas e outros adultos vulneráveis

Aos idosos ou outros adultos especialmente vulneráveis que coabitem com a vítima que se veja obrigada a sair da sua residência em razão da prática do crime de violência doméstica é assegurada prioridade no encaminhamento para equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas e na respetiva integração.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro

São alterados os artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) As vítimas de violência doméstica a quem tenha sido concedido o respetivo estatuto e que se vejam obrigadas a sair da sua residência em razão da prática do crime.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 16.º-C

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As candidaturas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A têm prioridade na análise e aprovação pelo IHRU, IP.

Artigo 16.º-D

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O requisito previsto na alínea c) do n.º 1 não se aplica aos candidatos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A.

Artigo 16.º-E

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – Os candidatos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A podem requerer um apoio financeiro destinado ao pagamento de caução, quando esta seja devida nos termos do n.º 2 do artigo 1076.º do Código

Civil.

7 – O apoio financeiro a que se refere o número anterior tem como limite o valor correspondente a duas rendas máximas de referência.

8 – O apoio financeiro a que se referem os n.ºs 6 e 7 é reembolsado pelo beneficiário no momento da cessação da atribuição do apoio mensal.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

São alterados os artigos 8.º-C e 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

[...]

1 – [...]

2 – Nos casos previstos do número anterior, é garantida à vítima a célere e subsequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato a nomeação de patrono.

Artigo 41.º

[...]

1 – A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código do Processo Penal, bem como a nomeação de patrono a vítima de violência doméstica, processa-se nos termos do artigo 39.º e 39.º-A, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º.

2 – A nomeação deve recair em advogado que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada e, no caso de nomeação a vítima do crime de violência doméstica, sempre que possível com formação de apoio à vítima.

3 – [...]

4 – (Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto).»

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

É aditado à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, o artigo 39.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 39.º-A

Nomeação de patrono a vítima de violência doméstica

1 – No primeiro contacto com uma vítima de violência doméstica, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia e caso a mesma assim o pretenda, os órgãos de polícia criminal devem diligenciar, junto da Ordem dos Advogados, pela nomeação imediata de patrono, no âmbito das escalas de prevenção, aplicando-se o disposto no presente artigo e ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 34/2004, de 12 de julho, e no artigo 67.º-A do Código do Processo Penal.

2 – Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, mesmo que autónomos, é, salvo casos devidamente justificados, assegurada a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.

3 – Em caso de cessação do estatuto de vítima nos termos da segunda parte do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, quem tiver beneficiado da isenção de custas deve apresentar o pedido de apoio judiciário no prazo de 30 dias, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das custas que dali tenham resultado.

4 – A nomeação referida no n.º 1 é efetuada por via de escala de prevenção, composta por advogados com

formação de apoio à vítima, sendo isenta de custas.

5 – Caso a vítima de violência doméstica solicite o benefício de apoio judiciário aos serviços da segurança social na modalidade de:

- a) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- b) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; ou
- c) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono, para outros processos que extravasem o processo penal;

e o mesmo lhe seja concedido, a Ordem dos Advogados deve diligenciar para que lhe seja nomeado o mesmo patrono que interveio no âmbito do processo penal.»

Artigo 7.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

É alterado o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]

z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código do Processo Penal, ou quando intervenham em qualquer qualidade em processos apensos ou de qualquer outra natureza cujo objeto seja conexo, direta ou indiretamente, com o estatuto em apreço;

aa) [...]

bb) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]»

Artigo 8.º

Alteração ao Estatuto da Vítima

São alterados os artigos 13.º e 22.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 – O Estado garante, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que à vítima seja de imediato nomeado patrono e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.

2 – [...]

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – É obrigatória a nomeação de patrono à criança.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]»

Artigo 9.º

Alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível

É alterado o artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato:

a) No caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência; e

b) No caso de um dos pais ser arguido ou ter sido condenado pela prática de crime de violência doméstica

contra o outro pai e este tiver solicitado a não comparência, sem prejuízo de ser ouvido posteriormente por teleconferência ou presencialmente consoante o que assegure a maior segurança da vítima.»

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo:

- a) De as alterações ao artigo 47.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, apenas produzirem efeitos na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei; e
- b) De as alterações aos artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, apenas produzirem efeitos na sequência da efetivação pelo Governo das alterações orçamentais necessárias para a sua concretização, nos termos previstos na lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2025.

Palácio de São Bento, 3 de junho de 2025.

A Deputada do PAN, Inês de Sousa Real.

PROJETO DE LEI N.º 27/XVII/1.
REFORÇA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (DÉCIMA
ALTERAÇÃO À LEI N.º 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO)

Exposição de motivos

No início de uma nova legislatura, o PCP reafirma a importância de um efetivo combate e prevenção de todas as formas de violência sobre as mulheres (violência doméstica, violência sexual, exploração na prostituição, entre outras).

Uma intervenção que articule medidas globais e específicas, que concorram para a elevação das condições de vida e de trabalho das mulheres, que assegure o direito a viver um projeto de vida livre de violência.

Combate e prevenção de todas as formas de violência sobre as mulheres indissociável do combate ao retrocesso nas mentalidades, à normalização de conteúdos que são disseminados em múltiplas plataformas materiais e *online*, nas redes sociais e noutros meios de difusão que estimulam práticas assentes na inferioridade das mulheres, no estímulo à violência sexual, e à mercantilização dos corpos das mulheres.

A violência doméstica é sem dúvida uma importante vertente, mas não a única, das violências sobre as mulheres, assente nos tratos físicos e psicológicos cuja expressão extrema se reflete no número inaceitável em qualquer sociedade democrática de mulheres assassinadas.

O projeto de lei que agora apresentamos, retoma as matérias que foram aprovadas na generalidade (em 18 de dezembro de 2024), mas que não foram consideradas nas decisões tomadas no final da última Legislatura, atrasando respostas necessárias nesta matéria. Acresce que, tendo em conta o trabalho desenvolvido na especialidade, já incluímos sugestões que nos enviaram entidades nos Pareceres relativos a esta iniciativa.

Cabe ressaltar que, no entendimento do PCP, o combate e prevenção da violência doméstica e a sua erradicação como problema social impõe o recurso a um conjunto articulado de medidas em que se destacam:

— Interromper o mais cedo possível os contextos familiares onde germina e se intensifica a violência, removendo os obstáculos económicos e sociais que impedem que as mulheres que se queiram libertar o possam fazer com inteira autonomia. Realidade que não só está muito longe de ser garantida como tem sido geradora

de uma espiral sem saída. Melhores salários e pensões, trabalho estável e com direitos, direito à habitação neste domínio são centrais;

— Alargar os meios de informação às mulheres, de diversas idades e níveis de habilitação, que vivem e trabalham em diferentes zonas do País e que lhes permita ter consciência das várias formas de violência, capacitando-as de tomar decisões inerentes, incluindo a informação e encaminhamento que for necessário para responder à sua situação específica;

— Necessidade de dotar de maior eficácia os instrumentos de proteção às mulheres vítimas de violência.

Acresce a necessidade de avaliar os impactos da difusão e a forma sobre as mensagens e informações transmitidas, designadamente a partir de imagens assentes nos maus-tratos físicos e nas mortes das mulheres, e em que medida possam inclusivamente minorizar e subalternizar outras formas de violência não tão «visíveis», limitando por esta via a tomada de consciência de amplos setores de mulheres para identificarem, na sua própria situação, elementos de violência. Para além de que podem este tipo de imagens e mensagens colocar as mulheres sujeitas a maior vulnerabilidade perante o eventual agressor.

A prevenção e combate à violência doméstica não dispensa a necessidade de dar prioridade à prevenção da reincidência destas práticas tanto ao nível dos programas dirigidos aos agressores e, para este desígnio, é preciso conhecer quais os programas efetivamente em execução, quantas pessoas se encontram por estes abrangidos, e bem assim fatores de sucesso ou insucesso dos mesmos, nomeadamente com a interrupção do ciclo de violência ou reincidência, devendo ser disponibilizados pública e anualmente os dados relativos a esta matéria.

Nesta senda, urge uma especial intervenção dirigida aos jovens e à sociedade em geral, visando a abolição de todas as formas de violência sobre as mulheres em casa, na rua e na sociedade.

As medidas de proteção das vítimas de violência doméstica estão plasmadas na legislação, designadamente na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que define o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas.

As propostas que o PCP apresenta ampliam as garantias do reforço das finalidades desta lei seja no que concerne ao direito à informação, independentemente da decisão de apresentação imediata da denúncia, seja no alargamento da proteção das vítimas, a quem foi atribuído o estatuto de vítima visando salvaguardá-la nas etapas que terá de percorrer até ao seu desfecho, bem como o apoio para que possa iniciar um novo projeto de vida liberta de violência.

Neste âmbito destacam-se as medidas que visam a nomeação imediata de advogado por via de escala de prevenção, preferencialmente com formação na matéria de apoio à vítima, e caso a situação de violência doméstica dê origem a diversos processos judiciais ser nomeado o mesmo patrono em todos os processos, a isenção de custas, incluindo de encargos com honorários do defensor oficioso, a obrigatoriedade de notificação do arguido para realização de perícia médica sempre que da denúncia resultar a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, perícia essa extensiva aos menores envolvidos.

Em matéria laboral e de proteção no emprego avança-se com a garantia de cooperação das entidades empregadoras, criando condições para a transferência a pedido do trabalhador vítima de violência doméstica, ou que sejam consideradas faltas justificadas por parte de um trabalhador que sejam motivadas por impossibilidade em razão da prática de violência doméstica.

Com vista a aprofundar a proteção a quem seja atribuído o estatuto de vítima, é alargada a licença de reestruturação familiar pelo período de 30 dias. Acresce a consideração de urgência dos requerimentos ou primeiros pedidos relativos a abono de família.

Damos particular destaque a duas propostas que respondem a problemas muito sentidos:

— A criação da plataforma de prevenção e monitorização do risco, a funcionar nos serviços públicos competentes visando a inserção de todas as ocorrências verificadas relativamente à vítima, visando uma mais ampla informação que permita a avaliação das situações de risco, desde a primeira sinalização, e assim permita a interrupção do risco que se verifica.

— Em matéria de habitação, o aditamento de um artigo à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que visa contribuir para a segurança da mulher e dos filhos, em que a vítima que denuncie passe a ter a prerrogativa imediata, se essa for a sua opção, de ficar na sua habitação, que seja entendida como casa de morada de

família.

É igualmente necessário dar prioridade à responsabilidade do Estado no reforço dos meios financeiros, humanos e técnicos fundamentais para que os serviços públicos cumpram o seu papel. É fundamental prosseguir com a formação especializada no domínio da violência doméstica, mas a sua eficácia só será garantida pondo fim à reiterada depauperização desses meios que se acentua nos centros de saúde e nos hospitais, nas escolas e nas universidades, forças de segurança, polícia criminal, Ministério Público, tribunais e serviços de segurança social para que possam cumprir cabalmente o seu papel.

Acresce, as dificuldades financeiras que se registam na atual rede de estruturas de apoio às vítimas de violência, que impede a sua intervenção regular, a par da insuficiente articulação entre si, e com os serviços públicos visando uma resposta pública, articulada e descentralizada.

Importa, ainda, ter em atenção os perigos de «banalização» da violência doméstica, mesmo quando a intenção é preveni-la e combatê-la. A natureza das imagens e dos conteúdos de abordagens podem encerrar enormes perversidades de «normalização» da violência doméstica junto das crianças e jovens e o medo das vítimas em denunciar as situações a que estão sujeitas.

A prevenção de práticas sociais que em Portugal eram toleradas e descriminalizadas, na ditadura fascista, exige uma intervenção junto das novas gerações, em que o papel da escola pública assume um papel central, mas igualmente uma clara aposta da prevenção da reincidência da violência doméstica seja na adequação dos conteúdos dos respetivos programas, seja na sua inserção numa perspetiva mais vasta de integração social.

Sempre em avaliação está o agravamento do regime penal aplicável com o correspondente aumento das penas, proposto com a ideia de alterar a consciência social relativamente a certo tipo de crimes. Ora, o direito penal, sendo a última *ratio* de intervenção para a proteção de bens jurídicos fundamentais, não é, por si só, modificador de consciências sociais. Todavia, afirmamos as nossas preocupações na procura de boas soluções para a tutela penal atenta a gravidade deste crime e dos problemas que causa e consideramos que deve ser feita uma avaliação designadamente por parte das forças de segurança, procuradores e magistrados da aplicação da legislação em vigor.

O PCP continuará a intervir por soluções alternativas que assumam como prioridade a conjugação e uma profunda articulação entre a garantia de condições económicas e sociais que permitam o mais cedo possível interromper contextos familiares marcados pela prática de violência doméstica, mas igualmente prevenir e combater outras dimensões da violência sobre as mulheres.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto o reforço dos instrumentos de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo para o efeito às seguintes alterações:

- a) Décima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas;
- b) Vigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais;
- c) Sexta alteração ao Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

1 – São alterados os artigos 15.º, 18.º, 25.º, 41.º, 42.º, 43.º, 43.º-A, 43.º-B, 47.º e 74.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, 54/2020, de 26 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, e pela Lei n.º 57/2021, de 16 de

agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º
Direito à informação

É garantido à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, **independentemente da decisão de apresentação imediata de denúncia**, o acesso às seguintes informações:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

- i) [...]
- ii) [...]
- iii) [...]

- f) [...]
- g) [...]

- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]

Artigo 18.º
Assistência específica à vítima

1 – O Estado assegura, gratuitamente, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esteja sujeito em processo penal.

2 – (Novo) É obrigatória a assistência de patrono em todos os atos processuais a pessoa a quem seja atribuído o estatuto de vítima, se esta a isso não se opuser, nos termos do disposto no artigo 14.º da presente lei, desde a apresentação de denúncia inclusive.

Artigo 25.º
Acesso ao direito

1 – É garantida à vítima, **gratuitamente** e com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e se quente concessão de apoio judiciário, com a natureza urgente, nos termos legais.

2 – [...]

3 – (Novo) A nomeação referida nos números anteriores, bem como no n.º 2 do artigo 18.º, é efetuada por via de escala de prevenção, preferencialmente, por advogado com formação na matéria de apoio à vítima.

4 – (Novo) A vítima fica isenta de custas, incluindo encargos devidos a título de honorários do patrono nomeado, nos termos do disposto na alínea z) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Artigo 41.º
Cooperação das entidades empregadoras

A entidade empregadora, sempre que a sua dimensão e natureza o permita, deve tomar em consideração

de forma prioritária:

a) [...]

b) [...]

c) (Nova) Todas as situações de despedimento ou não renovação de contratos de trabalho respeitantes a detentores do estatuto de vítima no âmbito de processo de violência doméstica, devem ser precedidos de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Artigo 42.º

Transferência a pedido do trabalhador

1 – O trabalhador vítima de violência doméstica tem o direito de ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

a) Apresentação de denúncia **ou queixa-crime**;

b) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – (Novo) Nos casos em que o trabalhador solicita transferência, seja a mesma transitória ou definitiva, e a entidade empregadora opte pela recusa ou pelo adiamento da mesma, a decisão deve ser comunicada à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

8 – (Novo) Nos termos do Código do Trabalho, constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 43.º

Faltas

1 – As faltas dadas pelas vítimas que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática de crime de violência doméstica são consideradas justificadas **para todos os efeitos**.

2 – (Novo) Nos termos do número anterior, as faltas podem ser justificadas pela vítima, ou por uma entidade, nomeadamente por um estabelecimento de saúde, por um órgão de polícia criminal ou por gabinete certificado de apoio à vítima, designadamente as organizações de apoio e atendimento às vítimas de crime integradas na Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica.

Artigo 43.º-A

Licença de reestruturação familiar

1 – O trabalhador vítima de violência doméstica, a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto, em razão da prática de crime de violência doméstica, tem direito a uma licença **pelo período de 30 dias seguidos, sem perda de remuneração**.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 43.º-B

Subsídio de reestruturação familiar

1 – O subsídio de reestruturação familiar é concedido a vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto, nos seguintes termos:

a) [...]

b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a **30 dias**;

c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a **30 dias**;

d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a **30 dias**.

2 – (Novo) O subsídio de reestruturação familiar é igualmente concedido, pelo período máximo de 60 dias, aos trabalhadores com estatuto de vítima de violência doméstica cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso nos termos do artigo 42.º da presente lei.

3 – (Anterior n.º 2.)

4 – (Anterior n.º 3.)

5 – (Anterior n.º 4.)

Artigo 47.º Abono de família

1 – [...]

2 – (Novo) O pedido inicial de abono de família e o requerimento referido no número anterior são tramitados com caráter de urgência.

Artigo 74.º Acesso aos estabelecimentos de ensino e creches

1 – Aos filhos menores das vítimas acolhidas nas casas de abrigo **ou a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítima de violência doméstica e que se veja obrigada a sair da sua residência**, é garantida a transferência sem observância do *numerus clausus*, **para estabelecimento equivalente mais próximo da casa-abrigo ou da nova morada**.

2 – A referida transferência opera-se com base em declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão da vítima **ou por documento de atribuição do estatuto de vítima.**»

2 – São aditados os artigos 18.º-A, 37.º-B e 44.º-A à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua atual redação:

«Artigo 18.º-A Realização de perícia

1 – Sempre que no âmbito de uma denúncia, haja lugar à constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o titular do inquérito determina de imediato a notificação do arguido para realização de perícia.

2 – A perícia médica deve ainda ser efetuada à vítima e aos menores do agregado familiar para efeitos de acompanhamento do processo.

3 – A perícia é ordenada por despacho da autoridade judiciária que define o objeto da perícia e os quesitos a que os peritos devem responder conforme previsto no artigo 154.º do Código do Processo Penal.

Artigo 37.º-B Plataforma de prevenção e monitorização do risco

1 – Sem prejuízo do artigo anterior, é criada a plataforma de prevenção e de monitorização do risco a

funcionar junto dos serviços públicos competentes, designadamente estabelecimentos de saúde e forças de segurança, onde são inseridas todas as ocorrências verificadas relativamente à vítima.

2 – A monitorização dos dados inseridos destina-se exclusivamente ao tratamento por parte das entidades competentes das informações necessárias e que se mostrem adequadas à prevenção do risco a partir da primeira ocorrência sinalizada.

3 – Qualquer tratamento de dados e a sua disponibilização a terceiros é sempre efetuada sem identificação de dados pessoais e todos os utilizadores, cujo perfil viabilize algum acesso a dados pessoais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade.

4 – O Governo regulamenta, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, a Plataforma e disponibiliza os meios para a prevenção do risco após a primeira sinalização.

Artigo 44.º-A

Direito de opção por residência ou casa de morada de família

1 – A partir da denúncia ou queixa-crime, o titular do inquérito concede à vítima, de imediato, o direito de optar por se manter na sua habitação ou casa de morada de família, promovendo-se as necessárias medidas de afastamento do suspeito ou arguido, acautelando-se a segurança da vítima.

2 – O disposto no número anterior pode ser de imediato decidido pelo titular do inquérito, sempre que a vítima o requeira, caso haja menores envolvidos e a residir na casa de morada de família.»Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais

É alterado o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a seguinte redação: «Artigo 4.º

Isenções1 – Estão isentos de custas:a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

x) [...]

z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, **na sua redação atual**, quando intervenham no respetivo processo penal **em qualquer fase processual, até trânsito em julgado, bem como em qualquer uma das qualidades** referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código do Processo Penal, **mesmo que o processo venha a ser arquivado.**

aa) [...]

aaa) (Nova) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua atual redação, nos processos que corram termos no tribunal de família, em sede de divórcio, regulação das responsabilidades

parentais e atribuição de casa de morada de família.

bb) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]»Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que estabelece o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais

É aditado o artigo 39.º-A à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com a seguinte redação: «Artigo 39.º-A

Nomeação de patrono à vítima de violência doméstica

1 – No primeiro contacto com a pessoa vítima de violência doméstica, ainda que em momento anterior à denúncia, devem os órgãos de polícia criminal ou o Ministério Público diligenciar, junto da Ordem dos Advogados, pela nomeação imediata de patrono, no âmbito das escalas de prevenção, aplicando-se o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 34/2004, de 12 de julho, e no artigo 67.º-A do Código do Processo Penal.

2 – Salvo casos devidamente fundamentados, sempre que a situação de violência doméstica dê origem a diversos processos judiciais deve assegurar-se a nomeação do mesmo patrono em todos os processos.

3 – A nomeação prevista no n.º 1 é efetuada por via de escala de prevenção, composta por advogados com formação adequada no âmbito de apoio à vítima de violência doméstica.»Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos financeiros com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente. Assembleia da República, 12 de junho de 2025.

Os Deputados do PCP: Paula Santos — Paulo Raimundo — Alfredo Maia.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 54.º

Comissões de trabalhadores

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

Artigo 56.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Anexo à Lei n.º 35/2014

de 20 de junho

Artigo 16.º

Exercício do direito de participação

1 — Qualquer projeto ou proposta de lei, projeto de decreto-lei ou projeto ou proposta de decreto regional relativo às matérias previstas no artigo anterior só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas

assembleias legislativas das regiões autónomas e pelos governos regionais, depois de as comissões de trabalhadores e associações sindicais se terem podido pronunciar sobre eles.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

Lei n.º 7/2009

de 12 de fevereiro

APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO**CAPÍTULO II**

Participação na elaboração da legislação do trabalho

Artigo 469.º

Noção de legislação do trabalho

1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Contrato de trabalho;
- b) Direito colectivo de trabalho;
- c) Segurança e saúde no trabalho;
- d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) Formação profissional;
- f) Processo do trabalho.

3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 470.º

Precedência de discussão

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

Artigo 471.º

Participação da Comissão Permanente de Concertação Social

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

Artigo 472.º

Publicação dos projectos e propostas

1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:

a) *Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;

b) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;

c) Diários das Assembleias Regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

d) *Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

a) O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;

b) A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;

c) O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

Artigo 473.º

Prazo de apreciação pública

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

Artigo 474.º

Pareceres e audições das organizações representativas

1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.

2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:

a) Identificação do projecto ou proposta;

b) Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;

c) Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;

d) Número de trabalhadores ou de empregadores representados;

e) Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

Artigo 475.º

Resultados da apreciação pública

1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública consta:

- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- b) De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 132.º

Legislação do trabalho

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projeto ou proposta de lei, para efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão

parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projetos e propostas de lei são publicados previamente em separata eletrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *internet*.